

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO CONTÁBIL/FINANCEIRA

1. ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2022/04683.

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Execução Contábil/Financeira.

2.2. Objetivo

Verificar a correção e adequação da medição final acumulada em cotejo com os serviços executados, no que for possível observar, e considerando os apontamentos constantes do e-TCM nº 014210/2019 que trata de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 025/SMSO/17 bem como a duplicidade no pagamento dos projetos observada no âmbito da Inspeção tratada no e-TCM nº 09923/2021. (Informação C-VII nº 054/2022, e-TCM nº 007191/2021, peça 10).

2.3. Área auditada

Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB.

2.4. Período da realização

16.11.2022 a 22.05.2023.

2.5. Período de abrangência

24.11.2017 a 22.05.2023.

2.6. Equipe técnica

André Vasconcelos Vilanova

RF nº 20.278.

2.7. Procedimentos

- Consulta aos Processos: SEI nº 7910.2019/0000349-6, e-TCM nº 014210/2019 (Acompanhamento de Execução Contratual), e-TCM nº 009923/2021 (Inspeção), SEI nº 7910.2021/0000108-0 (Pagamento da 32ª Medição do Contrato), SEIs nº 7910.2019/0000573-1 e nº 7910.2019/0000575-8 (Medições complementares 15A e 15B) e SEI nº 7910.2023/0000125-3 (Pedido de Indenização).
- Consulta ao Manual de Fiscalização da Subsecretaria de Controle Externo do TCMSP.

2.8. Siglas

ATNG – Assessoria Técnica Núcleo de Gestão de SIURB.

ATAJ – Assessoria Técnica e Jurídica de SIURB.

AVRP – Ata de Vistoria para Recebimento Provisório.

BDI – Benefícios e Despesas Indiretas.

CND – Certidão Negativa de Débitos.

DEA – Despesas de Exercícios Anteriores.

DM – Decreto Municipal.

LF - Lei Federal.

LM – Lei Municipal.

PMSP - Prefeitura do Município de São Paulo.

SEI – Sistema Eletrônico de Informações.

SIURB – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

SMSO – Secretaria Municipal de Serviços e Obras

SPObras - São Paulo Obras.

TA - Termo de Aditamento.

TCMSP - Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

TCU – Tribunal de Contas da União.

3. RESULTADO

3.1. Introdução

O Contrato nº 025/SMSO/17 tem por objeto a “[...] contratação de empresa especializada em engenharia, arquitetura e urbanismo para elaboração de projetos executivos e execução das obras de requalificação e reurbanização do VALE DO ANHANGABAÚ e entorno”. (peça 3, fl. 02).

O Contrato foi celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), por meio da Secretaria Municipal de Serviços e Obras (SMSO), atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), e o Consórcio Central, CNPJ nº 27.435.768/0001-44, constituído pelas empresas FBS Construção Civil e Pavimentação S/A (50%, líder), CNPJ nº 66.806.555/0001-33 e Lopes Kalil Engenharia e Comércio (50%), CNPJ nº 60.403.235/0001-56 (peça 3, fl. 01). Ainda, o valor inicial do contrato foi definido em R\$ 79.934.920,45.

Ocorreram análises do objeto da contratação nos e-TCM nºs 012469/2019 (Análise de Licitação), 013716/2019 (Análise de Contrato), 014210/2019 (Acompanhamento de Execução Contratual), 006604/2021 (Representação) e 009923/2021 (Inspeção), pendentes de julgamento, em que foram constatadas irregularidades pela equipe técnica de Auditoria.

Ressalte-se que a presente análise é decorrente da determinação no sentido de que “[...] seja realizada Análise Contábil-Financeira, nos termos expressos na Informação C-VII nº 054/2022” (e-TCM nº 007191/2021, peça 11). Assim, a presente análise terá o objetivo de:

[...] verificar a correção e adequação da medição final acumulada em cotejo com os serviços executados, no que for possível observar e considerando os apontamentos constantes do e-TCM nº 014210/2019 que trata de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 025/SMSO/17 bem como a duplicidade no pagamento dos projetos observada no âmbito da Inspeção tratada no e-TCM nº 09923/2021. (Informação C-VII nº 054/2022, e-TCM nº 007191/2021, peça 10).

Cabe destacar que foram alcançadas as seguintes conclusões no e-TCM nº 014210/2019:

- 4.1.** Foram feitas alterações nos parâmetros do projeto arquitetônico e na execução da terraplanagem sem as justificativas técnicas, resultando acréscimo de R\$ 5.711.973,74 aos custos dos serviços (subitem **3.3.1**).
- 4.2.** Na Medição nº 22, dois itens de serviço, referentes às CPUs 180 e 181, foram incluídos irregularmente por estarem em desacordo com o determinado no Edital, resultando no pagamento de R\$ 3.470.180,78 por serviços não executados conforme previsto nos critérios de medição (subitem **3.4.6**).

4.3. Na Medição nº 24, os volumes lançados para o pagamento do transporte de terra para o “bota fora” não foram demonstrados de acordo com os critérios de medição, calculados no corte, observando as cotas de projeto, resultando em uma diferença de R\$ 645.009,75 medida a maior, em desfavor do Erário (subitem **3.4.7**).

4.4. Na Medição nº 26, foram pagos, sem o atendimento aos critérios de medição referentes às CPUs 180 e 181, R\$ 393.889,20, totalizando, até esta medição, R\$ 4.455.989,92 de pagamentos irregulares por serviços não executados, conforme previsto nos critérios de medição (subitem **3.4.8**).

4.5. Ficou demonstrada uma diferença de R\$ 1.384.422,14 em desfavor ao Erário, entre o valor dos serviços subcontratados calculados com taxa de administração de 12,52% e os medidos e pagos com BDI cheio (24,23%), como se serviços realizados pelo próprio Contratado (subitem **3.5**). (e-TCM nº 014210/2019, peça 23, fls. 09/10, grifos no original).

Na peça 120, fl. 15, do e-TCM nº 014210/2019 alterou-se a conclusão **4.3** para “[...] considerar que, na Medição nº 24, houve a medição antecipada da diferença apurada inicialmente no Relatório, no valor de R\$ 645.009,75.”.

Com relação ao e-TCM nº 009923/2021, também mencionado na Informação C-VII nº 054/2022, seguem as conclusões alcançadas:

4.1. O Consórcio elaborou projetos novos no valor de R\$ 1.058.623,76, Po, c/ BDI, ocasionando um superfaturamento a Po de R\$ 1.426.794,67 e, também, de R\$ 91.959,47 referente aos valores pagos à título de reajuste (subitem **3.3.3**. e respostas dos quesitos 1 e 2 no subitem **3.4**.).

4.2. O pagamento por prancha de projeto é inadequado e estimula a Contratada a dividir projetos em um número excessivo de pranchas, bem como a repetir o conteúdo, a fim de aumentar a quantidade de projetos medida (subitem **3.3**. e resposta do quesito 5 no subitem **3.4**.).

4.3. Não houve correlação entre as pranchas medidas pela SIURB e as pranchas apresentadas pelo Consórcio. Ademais, os processos de pagamentos estão incompletos e mal instruídos com relação aos projetos (subitens **3.3.1**. e **3.3.2**. e resposta do quesito 5 no subitem **3.4**.).

4.4. Não houve justificativa técnica da SPObras para ter incluído projetos na licitação (subitem **3.1**. e resposta do quesito 4 no subitem **3.4**.).

Por último, em resposta ao terceiro quesito formulado pelo Exmo. Conselheiro Relator, o valor medido e pago ao Consórcio relativo a projetos totaliza o montante de R\$ 2.645.608,32 (c/ BDI), sendo R\$ 2.485.418,43 a Po e R\$ 160.189,89 a título de reajuste (subitem **3.2**. e resposta do quesito 3 no subitem **3.4**.). (e-TCM nº 009923/2021, peça 26, fls. 12/13, grifos no original).

A seguir, será realizada a Análise Contábil-Financeira com base na medição final acumulada e nos apontamentos constantes dos e-TCM nº 014210/2019 e nº 009923/2021.

3.2. Do Contrato e seus Termos de Aditamentos do Contrato

A Cláusula Primeira do Contrato definiu como objeto a “[...] contratação de empresa especializada em engenharia, arquitetura e urbanismo para elaboração de projetos executivos e execução das obras de requalificação e reurbanização do VALE DO ANHANGABAÚ e entorno” (peça 3, fl. 2).

De acordo com Cláusulas Segunda e Terceira, o Contrato nº 025/SMSO/17 foi firmado com o valor inicial de R\$ 79.934.920,45 (data base: ago/2016 – retificado no 3º Termo de Aditamento), na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preços unitários (peça 3, fl. 2).

As Cláusulas Quarta e Quinta definiram que a prestação dos serviços ocorreria mediante emissão de Ordem de Serviços pela SPObras, que também ficou responsável pela respectiva fiscalização.

As definições e critérios de reajustes, medição e pagamento constaram das Cláusulas Sexta e Sétima. Cabe destacar que foi definido pagamento por medição mensal e que o reajustamento de preços observaria o disposto na LF nº 10.192/01, DMs nº 25.236/87 e nº 48.971/07 e Portarias SF 036/96, 142/13 e 167/13, aplicando-se a modalidade de reajuste sintético (peça 3, fls. 3/5).

O prazo de vigência inicial foi fixado em 27 meses contados a partir da assinatura do contrato e o prazo de execução inicial em 24 meses a partir da data fixada na Ordem de Início, conforme a Cláusula Nona (peça 3, fl. 5).

Na Cláusula Décima foram definidos os critérios de Recebimento Provisório e Definitivo do Contrato (peça 3, fls. 5/6).

Foi prevista na Cláusula Décima Primeira uma garantia no valor de R\$ 3.996.746,02 (5% do valor total do contrato), sendo obrigatória o reforço em caso de aditamento do valor inicial (peça 3, fl. 6).

As responsabilidades das partes e as possíveis penalidades aplicáveis foram especificadas nas Cláusulas Décima Segunda e Décima Terceira (peça 3, fls. 6/11).

Nas Cláusulas Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta foram especificadas as possibilidades de alteração, suspensão e rescisão do ajuste e as ocorrências de caso fortuito ou de força maior (peça 3, fls. 11/12).

A Cláusula Décima Sétima detalhou o formato de comunicação a serem consideradas referentes ao instrumento contratual (peça 3, fl. 12).

A Subcontratação foi permitida até o limite de 30%, condicionada à análise e a prévia autorização da Contratante, conforme Cláusula Décima Oitava (peça 3, fl. 12)

Por fim, as disposições finais do Contrato constaram da Cláusula Décima Nova, tendo sido assinado em 24.11.2017 (peça 3, fls. 12/13).

O Contrato nº 025/SMSO/2017 teve seus termos, valores, prazos e condições alterados por meio 14 Termos de Aditamento (peça 3, fls. 14/45), conforme detalhado no **Quadro 01** a seguir:

Quadro 01 – Contrato e seus Termos de Aditamento

Nº do Termo de Aditamento	Data	Valor atual (R\$)	Acréscimo (R\$)	Prazo de Vigência	Prazo de Execução	Alterações
001/025/SMSO/2017/18	11/06/18	-	-	09/10/18	-	Aditamento de prazo e novo cronograma físico-financeiro
002/025/SMSO/2017/18	08/10/18	-	-	06/02/19	-	Aditamento de prazo
003/025/SMSO/2017/18	20/12/18	-	-	-	-	Alteração da data-base de agosto de 2017 para agosto de 2016
004/025/SMSO/2017/19	06/02/19	-	-	06/06/19	-	Aditamento de prazo
005/025/SMSO/2017/19	13/12/19	-	-	23/10/20	12/07/20	Aditamento de prazo, subcontratação das empresas Alasca, Tetra Mais, Zeus, Concremat, Nova Appiani
006/025/SMSO/2017/20	24/03/20	93.892.194,54	13.957.274,09	-	-	Aditamento de valor e garantia, adoção de novo cronograma, aprovação de PECs e previsão de dotação orçamentária
007/025/SMSO/2017/20	02/06/20	-	-	30/12/20	20/09/20	Aditamento de prazo e novo cronograma físico-financeiro
008/025/SMSO/2017/20	29/07/20	-	-	-	-	Nova planilha contratual, novo cronograma, aprovação de PECs e subcontratação das empresas RS e FAC
009/025/SMSO/2017/20	21/09/20	-	-	-	30/10/20	Aditamento de prazo, novo cronograma físico-financeiro
010/025/SMSO/2017/20	04/11/20	-	-	-	29/12/20	Aditamento de prazo
011/025/SMSO/2017/20	01/12/20	-	-	-	-	Nova planilha contratual e novo cronograma e aprovação de PECs
012/025/SMSO/2017/20	29/12/20	-	-	31/01/21	31/01/21	Aditamento de prazo
013/025/SMSO/2017/21	24/02/21			30/06/21	01/04/21	Aditamento de prazo e novo cronograma físico-financeiro
014/025/SMSO/2017/21	24/05/21					Suspensão do contrato por 120 dias a partir de 25 de março de 2021

Fonte: Contrato nº 025/SMSO/2017 (peça 3, fls. 1/13), e seus Termos de Aditamentos (peça 3, fls. 14/45).

Conforme apresentado, o valor do Contrato passou de R\$ 79.934.920,45 para R\$ 93.892.194,54 (acréscimo de 17,46%) por meio do TA nº 06. Cabe destacar que após o acréscimo de valor ao contrato, a planilha orçamentaria foi alterada em outras 2 oportunidades por meio dos TAs nº 08 e 11, de forma que serviços foram acrescidos e suprimidos, sem mudança de valor global do contrato.

O prazo de vigência foi estendido de 24.02.2020 para 30.06.2021 (492 dias) e o prazo de execução de 13.12.2019 para 01.04.2021 (475 dias), ocorreu um acréscimo de aproximadamente 16 meses para ambos os casos.

3.3. Das Medições do Contrato

O Contrato contou com 32 medições, conforme **Quadro 2** a seguir:

Quadro 02 – Medições do Contrato

Medição	Data	Evento	Valor (R\$)	Processo SEI
1	09/03/2018	Medição	495.184,95	6022.2018/0000505-5
2	27/06/2018	Medição	415.041,55	6022.2018/0001698-7
3	27/06/2018	Medição	222.469,62	6022.2018/0001768-1
4	27/06/2018	Medição	139.938,80	6022.2018/0001769-0
5	13/02/2019	Medição	197.910,73	6022.2019/0000445-0
6	13/02/2019	Medição	2.387,43	6022.2019/0000446-8
7	13/02/2019	Medição	2.387,42	6022.2019/0000447-6
8	13/02/2019	Medição	2.387,41	6022.2019/0000448-4
9	13/02/2019	Medição	2.387,43	6022.2019/0000449-2
10	19/02/2019	Medição	2.387,42	6022.2019/0000539-1
11	19/02/2019	Medição	2.387,42	6022.2019/0000540-5
12	19/02/2019	Medição	2.387,42	6022.2019/0000541-3
13	19/02/2019	Medição	393.564,49	6022.2019/0000542-1
14	29/08/2019	Medição	192.740,29	6022.2019/0001187-1
15	29/08/2019	Medição	395.541,10	7910.2019/0000555-3
	29/08/2019	Reajuste	46.042,43	7910.2019/0000576-6
16	09/09/2019	Medição	1.036.600,90	7910.2019/0000611-8
	09/09/2019	Reajuste	81.130,61	7910.2019/0000611-8
17	08/10/2019	Medição	1.740.355,18	7910.2019/0000644-4
	08/10/2019	Reajuste	136.210,64	7910.2019/0000644-4
18	23/10/2019	Medição	3.543.759,97	7910.2019/0000728-9
	23/10/2019	Reajuste	277.355,92	7910.2019/0000728-9
19	18/11/2019	Medição	2.542.059,51	7910.2019/0000790-4
	18/11/2019	Reajuste	319.539,42	7910.2019/0000790-4
20	23/12/2019	Medição	1.916.900,65	7910.2019/0000903-6
	23/12/2019	Reajuste	240.956,33	7910.2019/0000903-6
21	15/01/2020	Medição	1.280.886,05	7910.2019/0001000-0
	15/01/2020	Reajuste	161.008,66	7910.2019/0001000-0
22	27/02/2020	Medição	5.831.352,71	7910.2020/0000035-9
	27/02/2020	Reajuste	733.006,87	7910.2020/0000035-9
23	25/03/2020	Medição	2.900.820,24	7910.2020/0000220-3
	25/03/2020	Reajuste	364.636,00	7910.2020/0000220-3
24	14/04/2020	Medição	9.724.916,92	7910.2020/0000255-6
	14/04/2020	Reajuste	1.222.431,78	7910.2020/0000255-6
25	15/05/2020	Medição	8.234.053,93	7910.2020/0000344-7
	15/05/2020	Reajuste	1.035.028,81	7910.2020/0000344-7
26	23/06/2020	Medição	6.665.475,07	7910.2020/0000428-1
	23/06/2020	Reajuste	837.856,88	7910.2020/0000428-1
27	06/08/2020	Medição	5.015.029,94	7910.2020/0000533-4
	06/08/2020	Reajuste	630.394,28	7910.2020/0000533-4
28	04/09/2020	Medição	12.457.017,78	7910.2020/0000668-3
	04/09/2020	Reajuste	1.565.859,59	7910.2020/0000668-3
29	05/10/2020	Medição	10.927.375,78	7910.2020/0000736-1
	05/10/2020	Reajuste	1.373.582,06	7910.2020/0000736-1
30	10/11/2020	Medição	6.508.105,69	7910.2020/0000803-1
	10/11/2020	Reajuste	1.243.653,44	7910.2020/0000803-1
31	30/12/2020	Medição	10.414.535,27	7910.2020/0000936-4
	30/12/2020	Reajuste	1.990.144,79	7910.2020/0000936-4
32	09/04/2021	Medição	392.231,35	7910.2021/0000108-0
	09/04/2021	Reajuste	74.952,67	7910.2021/0000108-0
Subtotal Medição		88,36%	93.600.580,42	
Subtotal Reajuste		11,64%	12.333.791,18	
Total			105.934.371,60	

Fonte: Dados disponibilizados através do Átomo - Pagamentos do Contrato nº 025/SMSO/2017.

No decorrer da execução do Contrato foi pago um total de R\$ 105.934.371,60, sendo R\$ 93.600.580,42 a título de Medição e R\$ 12.333.791,18 de reajuste.

Por outro lado, ao acessar o Processo SEI nº 7910.2019/0000349-6, constatou-se a existência de 2 medições complementares, identificadas como Medição 15A e Medição 15B (Processos SEI nº 7910.2019/0000573-1 e nº 7910.2019/0000575-8), que tratam de pagamento de reajuste da medição do período de 01.12.2017 a 31.12.2017 e do reajuste das medições do período de 01.01.2018 a 31.12.2018, nos valores de R\$ 14.841,18 e R\$ 60.881,98, respectivamente.

O envio da solicitação de pagamento do reajuste ocorreu extemporaneamente. Conforme se verifica no processo, as tratativas para o pagamento ocorreram a partir do dia 07.08.2019. Isso é, 19 meses após o período da Medição 15A e 18 a 7 meses após o período proposto na Medição 15B. Os valores foram autorizados para pagamento e incluídas como Despesas de Exercícios Anteriores (15A em 25/09/19, doc SEI nº 052995633; e 15B em 29/08/19, doc SEI nº 0529958299).

Em análise aos Processos SEI nº 7910.2019/0000349-6 (contratação) e 7910.2019/0000573-1 (15A) e 7910.2019/0000575-8 (15B), não existem evidências do pagamento dos referidos valores.

Pagamentos realizados fora do prazo estipulado contratualmente, vai de encontro a subcláusula 8.2 do contrato que define que o “[...] pagamento será efetuado [...] a 30 (trinta) dias corridos, contados da data final do adimplemento de cada parcela, observadas as disposições da Portaria SF 045/94”.

3.4. Dos valores acumulados de Empenhos, Liquidação e Pagamento

De acordo com a subcláusula 3.2, a dotação orçamentária inicial a ser utilizada no contrato foi a de nº 98.22.17.451.3008.5013.4.4.90.51.00.08 (peça 3, fl. 2). Quando da formalização do TA nº 06, nova dotação foi definida, a de nº 98.22.26.453.3009.9.201.4.4.90.51.00.08 (peça 3, fl. 27).

O Contrato contou com os seguintes valores acumulados de Empenho, Liquidação e Pagamento, conforme **Quadro 3** a seguir:

Quadro 03 – Valores acumulados de Empenho, Liquidação e Pagamento

Ano	Empenho acumulado	Anulação de Empenho	Subtotal Empenho	Liquidação	Pagamento	Saldo
2017	500.000,00	-	500.000,00	-	-	500.000,00
2018	2.755.843,00	- 4.815,05	2.751.027,95	1.272.634,92	1.272.634,92	1.478.393,03
2019	93.142.806,08	- 45.508.847,68	47.633.958,40	13.077.380,12	13.077.380,12	34.556.578,28
2020	118.482.021,02	- 26.897.664,46	91.584.356,56	91.584.356,56	91.584.356,56	-

Fonte: Dados disponibilizados através do Átomo - Pagamentos do Contrato nº 025/SMSO/2017.

Obs: Valores por evento constantes do **Anexo I**.

Ao analisar os valores por evento, verificou-se que todos as liquidações e os pagamentos ocorreram com a cobertura do respectivo saldo empenhado, conforme pode ser verificado no **Anexo I**.

Por outro lado, as Notas de Empenho emitidas no início de cada ano não foram suficientes para cobrir todas as despesas contratuais previstas para os respectivos exercícios. A Origem adotou um procedimento de emissão de Nota de Empenho durante o exercício, em infringência ao disposto nos arts. 2º e 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87:

Art. 2º - Para empenho dos recursos, [...] deverão, ainda, ser obedecidas as restrições estabelecidas no decreto regulamentador da execução orçamentária do **respectivo exercício**.

Art. 5º - As providências para a emissão da Nota de Empenho, [...] precederão, obrigatoriamente, ao **início da vigência do prazo**. (grifos nossos).

Com relação às 2 medições complementares, 15A e 15B, que trata de pagamento de reajuste das medições do período de 01.12.2017 a 31.12.2018, não foi constatado no Processo SEI da Contratação e nos respectivos processos das medições complementares a menção ao empenho dos valores previstos para pagamento.

3.5. Do pedido de indenização por serviços prestados sem cobertura contratual

Em análise dos processos administrativos relacionados à contratação em comento, verificou-se a existência do Processo SEI nº 7910.2023/0000125-3 que trata do pedido de indenização pelo Consórcio Central em virtude de serviços prestados sem cobertura contratual.

A seguir, termos do pedido realizado pela Contratada em 20.01.2023:

O **CONSÓRCIO CENTRAL** [...] vem por meio desta apresentar projetos/croquis, memórias de cálculos e planilha de medição (indenização) dos serviços executados, tais como:

- i. Serviços de Infraestrutura;
- ii. Elétrica;
- iii. Paisagismo;
- iv. Operação e Manutenção das Fontes;
- v. Vigilância Patrimonial.

Os serviços foram executados no período de outubro de 2020 a junho de 2021, totalizando o valor no “Po” de R\$ 2.905.426,33 [...], conforme “Caderno” em anexo.

Os serviços não foram remunerados até a presente data, pois, ao final do ano de 2020 a PMSP estava em processo licitatório para contratação da concessionária que iria adquirir a concessão do Vale do Anhangabaú, sendo que a mesma ocorreu somente em junho de 2021. (grifos no original, doc. nº SEI 077436176).

Em 02.03.2023, a Contratada reiterou seu pedido apresentando os seguintes argumentos:

[...] antes do término a Administração Superior da época, solicitou ao Consórcio a execução de serviços adicionais não constante da planilha orçamentária (já editada). O Consórcio por sua vez, alertou a Administração Superior que os serviços solicitados necessitariam de um novo aditamento de valor para que fossem executados. Com o prazo da entrega do empreendimento se exaurindo a Administração Superior autorizou a execução dos serviços, que paralelamente elaboraria o aditamento de acréscimo de valor necessário aos itens solicitados.

Conforme acordado, o Consórcio deu início a execução dos itens extracontratuais, dentro do prazo estabelecido para a entrega do empreendimento, pois tinha um compromisso contratual de entrega com o Município para out/2020, que foi cumprido. Porém a Administração Superior ainda não havia confeccionado o aditivo contratual necessário para a medição e pagamento dos serviços solicitados por ela.

Após a conclusão das obras em out/2020, a Administração Superior à época, prorrogou o prazo do contrato em mais 5 meses, sem a menção do aditivo de valor para medição dos serviços executados.

Além de não elaborar o aditivo a Administração Superior solicitou ao Consórcio que fizesse a Operação Assistida, Manutenção das Bombas e Vigilância Patrimonial da área de intervenção sem qualquer tipo de aditivo de valor, pois para a execução destes serviços também não havia previsão dentro do contrato.

Mesmo assim o Consórcio seguiu executando os serviços solicitados com a promessa de um aditivo contratual. Foi se passando o tempo e o contrato venceu seu prazo contratual e a Administração Superior não confeccionou o aditivo contratual para a medição dos serviços solicitados à época da conclusão das obras, e ainda mais, foi somado a esses custos a Operação Assistida, Manutenção de Bombas e Vigilância Patrimonial da área de intervenção, que também necessitavam de aditivo para serem executados.

Portanto, vimos respeitosamente que seja feita aprovação e o pagamento dos serviços executados no período de outubro de 2020 a junho de 2021, que totalizando o valor no em "P0" de R\$2.905.426,33 [...]. (doc. SEI nº 079663673).

Por sua vez, a fiscalização da SPObras em 09.03.2023, atestou a execução dos serviços, conforme se verifica a seguir:

Os serviços encontram-se executados, conforme verificado por mim, fiscal Antonio Carlos Tavares, e pelos gerentes Ruy Takeshi Imakuma, no período de outubro de 2020 à fevereiro de 2021 e Heraldo Duarte, no período de março de 2021 à julho de 2021. (doc. SEI nº 079666135).

A Assessoria Técnica Núcleo de Gestão (ATNG) de SIURB apresentou encaminhamento em 26.04.2021, destacando alguns eventos contratuais:

[...] o valor requerido de R\$4.830.986,01, correspondente a R\$2.905.426,33 (P0) e R\$1.925.559,68 (Reajuste), conforme informado pela SP-OBRAS/DAF/GEC - Gerência de Execução Contratual sob nº 077451897 e Caderno Resumo sob nº 077436288.

A SP-OBRAS/DOB/GDR - Gerência de Drenagem manifestou-se sob SEI nº 079666135, informando que os serviços **encontram-se executados** conforme verificação dos Fiscais de SPObras.

[...]

Em 16/10/2020 a CONTRATADA apresentou nova solicitação através da Carta CC 129/20 (034577466) para prorrogação dos prazos de execução (até 31/12/2020) e de vigência (até 31/03/2021), informando os seguintes motivos para justificar a extensão do prazo contratual:

I. A obra será inaugurada em 30/10/20, mas será necessário um período para ajustes e atividades complementares do Consórcio que serão realizados quando o equipamento urbano estiver acessível ao público;

II. Mesmo após a entrega, lembramos que no caso específico dos serviços relativos à fonte, será necessária operação assistida do funcionamento da mesma, fato que obrigará o Consórcio a manter a mão de obra mínima necessária para este serviço.

SP-OBRAS/DPE/GEC - Gerência de Execução Contratual manifestou-se sob nº 034992719, e conforme Despacho Autorizatório (034996537) publicado no DOC de 07/11/2020 (035344397), ficou autorizado a **prorrogação do prazo de execução contratual de 31/10/2020 até 29/12/2020** conforme **Termo de Aditamento nº 010 (035344253)**.

Posteriormente foram lavrados novos Termos de Aditamento [...]

Diante o exposto, encaminhamos o presente para análise e prosseguimento. (grifos no original, doc. nº SEI 082142366).

Por fim, a Assessoria Técnica e Jurídica (ATAJ) de SIURB solicitou em 26.04.2023, esclarecimentos adicionais ao processo, conforme segue:

Preliminarmente à análise desta Assessoria, retornamos os autos para:

1. Confirmação por parte do fiscal de contrato de SIURB de que os serviços foram, de fato, realizados fora do escopo contratual;
2. Concordância técnica de que os serviços eram necessários e foram prestados de maneira satisfatória, bem como a essencialidade do dispêndio de recursos para os serviços em tela, com justificativa confirmando o interesse público no serviço;
3. Justificativa técnica da razão pela qual os serviços foram realizados sem a devida autorização da Administração, ou seja, aditamento contratual hábil;
4. Validação técnica dos valores dos serviços alegadamente realizados, em comparação com a tabela SIURB;
5. Circunstância pelas quais a execução do serviço se deu a fim de comprovar que o terceiro estava de boa-fé e não deu causa ao pagamento.

Após, retornem-se os autos a esta Assessoria. (doc. SEI nº 082163519).

Até a data da presente análise, inexistiu posicionamento final acerca do pagamento dos serviços.

No mais, cabe a Auditoria tecer os seguintes posicionamentos.

É expressamente vedado o pagamento de despesas sem cobertura contratual nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea 'a' desta Lei, feitos em regime de adiantamento. (grifos nossos).

Por outro lado, cabe destacar que o art. 59, parágrafo único, da LF 8.999/93 define que:

A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (grifos nossos).

O tema já foi objeto de apreciação por parte do TCU no Acórdão 375/1999-Segunda Câmara, cujos os termos no voto do eminente Ministro Relator merecem destaque:

[...] No que tange ao contrato verbal, no âmbito administrativo, a lei é claríssima ao vedá-lo e declará-lo nulo de pleno direito (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). Por outro lado, é também a lei que determina a promoção da responsabilidade de quem deu causa ao contrato nulo (art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93). Em razão do caráter excepcional da medida, **deverá ser apurada a responsabilidade administrativa de quem deu causa à nulidade**, nos termos do art. 82 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. (grifos nossos).

Assim, haja vista o ateste da fiscalização dos serviços executados sem cobertura contratual, cabe à SIURB a apuração da responsabilidade administrativa dos envolvidos na contratação verbal que acarretou em um valor requerido de R\$4.830.986,01, correspondente a R\$2.905.426,33 (P0) e R\$1.925.559,68 (Reajuste).

Por fim, cumpre destacar que, mesmo ciente das pendências relacionadas a elaboração de termo de aditamento e medição dos serviços tratados neste subitem, o Termo de Recebimento Provisório foi lavrado pela fiscalização da SPObras em 08.07.2021, conforme será demonstrado no subitem **3.10**.

3.6. Dos valores totais previstos do contrato

Considerando as pendências de pagamentos, medições complementares e indenização solicitada, caso aprovadas para pagamento valor final do contrato é de R\$ 110.841.080,77:

Quadro 04 – Valores finais do contrato

Descrição	Medição	Reajuste	Subtotal
Medições 1 a 32	93.600.580,42	12.333.791,18	105.934.371,60
Medições complementares	-	75.723,16	75.723,16
Pedido de indenização	2.905.426,33	1.925.559,68	4.830.986,01
Total previsto =	96.506.006,75	14.335.074,02	110.841.080,77

Fonte: Dados disponibilizados através do Átomo - Pagamentos do Contrato nº 025/SMSO/2017, Processos SEI nº 7910.2019/0000573-1 e nº 7910.2019/0000575-8 (Medição 15A e 15B) e nº 7910.2023/0000125-3 (Indenização).

Assim, aprovados os pagamentos das pendências constatadas nos processos relacionados, ocorrerá um pagamento a maior de R\$ 4.906.709,17¹ (acréscimo de 4,63%) no valor final medido e pago referente à medição a P0 e reajustes.

Por outro lado, considerando que o valor contratado foi de R\$ 93.892.194,54 (P0), caso o valor referente à indenização de serviços não incluídos na planilha orçamentária seja medido e pago, será necessária a formalização de novo aditivo para acomodação dos serviços não previstos, ultrapassando o valor contratual em R\$ 2.613.812,21 (2,78% do valor contratual a P0).

3.7. Ausência da Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União da empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A

Em análise aos autos do Processo SEI da contratação, verificou-se que antes da formalização do 13º Termo de Aditamento ao contrato, o Consórcio apresentou a documentação de regularidade de forma incompleta, deixando de apresentar a Certidão Negativa de Débitos da empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A., uma das partes do Consórcio Central (docs. SEI nº 038588864 e nº 038752181).

Conforme se verifica no Processo SEI, foi informado que:

[...] a FBS possui uma pendência registrada equivocadamente no seu relatório de situação fiscal - emitido pela Receita Federal do Brasil ("RFB") que é, até o presente momento, impeditiva à renovação da sua CND.

A pendência está relacionada, em suma, com débitos que foram inscritos em dívida ativa mesmo durante o andamento do processo de adesão de parcelamento destes mesmos débitos no âmbito da RFB.

Ciente do equívoco cometido acima pela RFB, a FBS prontamente ajuizou demanda judicial com o objetivo de solucionar o assunto, considerando, inclusive, a imprescindibilidade da renovação da sua CND para o desempenho de suas atividades empresariais.

Para melhor visualização, apresentamos abaixo um resumo da demanda judicial: Mandado de Segurança nº 5026430-14.2020.4.03.6100

[...]

Objeto: Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado com o objetivo de que haja o retorno de débitos para o âmbito da Receita Federal do Brasil para que possam ter seguimento as tratativas de parcelamento, tendo em vista que estes débitos foram indevidamente inscritos em dívida ativa

Último andamento: **Aguarda-se que a autoridade coatora preste informações nos autos do presente processo para que o nosso pedido de concessão de medida**

¹ Valor obtido por meio da soma das medições complementares e pedido de indenização.

liminar seja apreciado. Aguarda-se também julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 5033975-05.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manejados com a finalidade de que o pedido de antecipação de tutela recursal seja apreciado. (fls. 2/3 doc. SEI nº 038752181).

Em que pese o alegado, não foi apresentada a concessão da medida liminar, de forma que a empresa tenha condições de apresentar a documentação para comprovação da sua regularidade perante à Receita Federal.

Mesmo com a ausência da respectiva CND, de forma que a documentação apresentada se mostrou incompleta e insuficiente para a comprovação da regularidade da empresa FBS, em 24.02.2021 foi formalizado o 13º Termo de Aditamento ao contrato.

Assim, considerando que a Nota de Liquidação e o pagamento da Medição nº 32 foi emitida em 06.04.2021, o pagamento da respectiva medição ocorreu sem a devida regularização da situação da empresa FBS, haja vista que não existem evidências da apresentação da CND ao processo.

3.8. Da Suspensão Contratual

O Despacho Autorizatório para a rescisão do Contrato em análise foi expedido em 14.04.2021:

I - À vista dos elementos constantes no presente e em especial das justificativas apresentadas pela empresa SPObras (042041148) e das manifestações da ATAJ (042352611 e 042354089), que acolho e adoto, como razão de decidir, e pela competência a mim delegada pela Portaria nº 002/SMSO.G/2017, **AUTORIZO** a suspensão do **Contrato nº 025/SIURB/17**, celebrado com o **Consórcio Central**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.435.768/0001-44, tendo por escopo a elaboração de projetos executivos e execução das obras de requalificação e reurbanização do Vale do Anhangabaú e entorno, suspensão essa por 120 (cento e vinte) dias a contar de 25/03/2021. (grifos no original, doc. SEI nº - 042354234).

Dentre os pareceres, tem-se a Informação SIURB/ATAJ Nº 042352611 datada de 13.04.2021:

[...] O prazo de execução contratual está previsto para ser encerrado e 01/04/2021 (doc sei 040312244).

SP Obras, representada pelo seu Diretor de Obras, de **comum acordo com a contratada deliberou a suspensão do contrato por 120 dias** a contar de 25/03/2021, quando faltavam 9 dias para encerramento do prazo contratual (doc sei 042041066).

O Núcleo de Gestão de Execução Contratual – SPObras em doc sei 042041148 solicita que SIURB formalize o Termo de Suspensão Contratual e a sua publicação no DOC – Diário Oficial da Cidade. (grifos nossos).

Em prosseguimento, foi emitido o Parecer SIURB/ATAJ Nº 042354089 nos seguintes termos:

Considerando o quanto solicitado pela empresa SP-Obras/GCF/NGEC (042041148), para a formalização e publicação da **suspensão contratual** do presente por 120 (cento e vinte) dias a contar de 25/03/2021, a qual apresentou seu 1º Termo de Suspensão Contratual (042041066), **com a concordância do consórcio contratado**, bem como das informações apresentadas pelos setores técnicos de SPObras: DAF/GCF (042087960) e PRE-CHG (042116915), encaminhamos os autos a Vossa Senhoria para deliberação, ressaltando que nossa análise se restringe aos aspectos jurídicos não se aplicando aos aspectos técnicos e contábeis da contratação. (grifos nossos).

Inicialmente, cabe destacar que não foram apresentados na Informação e no Parecer constantes do processo da contratação, o dispositivo legal da utilizado para embasar a suspensão contratual. Cabe destacar que a LF nº 8.666/93 traz apenas o caso de rescisão amigável, e não suspensão:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - **amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação**, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

[...]

§ 1º **A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.**

Ademais, não foram apresentados argumentos para justificar a suspensão do contrato por 120 dias, quando faltavam apenas 9 dias para encerramento do prazo contratual

Ainda, cabe destacar que o Termo de Suspensão Contratual (doc. SEI nº 042041066), datado de 25.03.2021, cuja o pleito é no sentido de “[...] deliberar conjuntamente a suspensão do contrato por 120 dias – a partir desta data até 22/07/2021” possui inconsistência relacionada à assinatura do termo.

As assinaturas dos representantes das empresas só ocorreram em 29.03.2021 e 31.03.2021 (representantes da FBS) e em 05.04.2021 (representante da Lopes Kalil).

Note-se que, a assinatura do representante legal da Lopes Kalil ocorreu extemporaneamente, em data posterior a do fim do prazo previsto para encerramento do contrato que ocorreu em 01.04.2021. Assim, quando da assinatura de todas as partes envolvidas, o prazo contratual já havia se extinguido.

Conclui-se, assim, que o Despacho Autorizatório utilizado para a suspensão contratual infringiu os ditames estabelecidos pela LF nº 8.666/93, haja vista que não foi definido o dispositivo legal, além de que, não foram apresentados justificativas para a sua suspensão por 120 dias, haja vista que restavam apenas 9 dias para encerramento do prazo contratual.

3.9. Da designação do gestor e dos fiscais do contrato

No que tange à fiscalização do Contrato, a Cláusula Quinta do Contrato estabelece que “5.1. A fiscalização dos serviços será feita pela empresa São Paulo Obras – SPObras.” (fl. 2 da peça 3).

Quando da formalização do contrato, estava em vigor o DM nº 54.873/2014² que estabelece as atividades e os procedimentos a serem observados pelas unidades gestoras e pelos fiscais de contratos firmados pela Administração. Dentre os seus termos, destacam-se:

Art. 6º **O fiscal de contrato e o seu substituto serão indicados formalmente** pela chefia da unidade demandante dos serviços, obras ou materiais objeto do contrato e designados por meio de despacho do ordenador de despesa, **previamente à formalização do ajuste** [...]

[...]

Art. 7º **A fiscalização do contrato poderá ser compartilhada, devendo ser definida,** no ato que designar os respectivos fiscais, **a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um.** (grifos nossos).

Em análise ao processo SEI da contratação, não foi possível constatar a designação do gestor e do fiscal previamente à formalização do ajuste na data de 24.11.2017, em infringência aos termos do DM nº 54.873/2014.

A primeira menção à fiscalização dos serviços ocorre quando da emissão da 1ª Ordem de Serviços (peça 3, fl. 46), em 13.12.2017, em que foi decidido que a execução dos serviços seria fiscalizada através da Superintendência de Obras de SIURB, na pessoa do Sr. Nilton Laganá Júnior.

Ocorre que, a primeira designação formal de gestor e fiscais constante do Processo SEI da contratação, foi a publicada no DOC de 20.06.2019 (peça 3, fl. 54) com as seguintes designações:

² Revogado em 27 de dezembro de 2022 pelo DM nº 62.100, após o fim do contrato.

Gestor do Contrato: Giovani Oliveira da Costa - Prontuário nº 020024-7.
Fiscal do Contrato: Luis Carlos Giovanelli - Prontuário nº 000300-0, Andrea Franklin Silva Vieira Prontuário nº 000274-7, Antonia Ribeiro Guglielmi – Prontuário nº 000173-2, Andrea Campos Genovese – Prontuário nº 000273-9 e Omar Ayub - Prontuário nº 000019-1. (doc. SEI nº 018321802).

Essa designação ocorreu extemporaneamente, visto que a 2ª Ordem de Serviços (peça 3, fl. 47), datada de 23.05.2019, já havia sido emitida e assinada pelos Srs. Giovani Oliveira da Costa (gestor do contrato) e Luis Carlos Giovanelli (fiscal do contrato), sem a devida designação como responsáveis pela fiscalização do contrato.

Casos semelhantes ocorreram quando da emissão das Ordens de Serviços nº 4, 5, 6, 7 e 8 (datadas de 30.06.2020, 21.09.2020, 31.10.2020, 29.12.2020 e 29.01.2021, peça 3, fls. 49/53) assinadas pelos Srs. Norberto Duran, como gestor do contrato, e Ruy Takeshi Imakuma, como fiscal do contrato. Também não constou do Processo SEI da contratação a designação dos respectivos profissionais como responsáveis pela fiscalização do contrato.

A segunda designação constante do Processo SEI foi publicada no DOC de 09.03.2021 (peça 3, fl. 55):

Gestor do Contrato: Norberto Duran- Prontuário nº 020031-0.
Fiscais do Contrato: Antônio Carlos Tavares - Prontuário nº 000200-3, Heraldo Duarte - Prontuário nº 000330-1, Antonia Ribeiro Guglielmi- Prontuário nº 000173-2 e Andrea Franklin Silva Vieira- Prontuário nº 000274-7.

Na sequência, foi publicado 2 dias depois, no DOC de 11.03.2021 (peça 3, fl. 56) nova designação, diferindo da anterior pela exclusão do Sr. Heraldo Duarte como fiscal do contrato.

Em que pese a designação ocorrida, foi emitido em 08.09.2021 o Termo de Recebimento Provisório (peça 3, fls. 98/99) assinado por Adriana Siano Boggie Biazzi (Diretora de Obras), Luiz Carlos Lustre (Diretor de Programas Especiais), Heraldo Duarte (Gerente de Drenagem) e Mauricio Guerreiro Trevisan (Gerente de Execução Contratual), todos funcionários da SPObras, mas nenhum constante da designação formalizada em 11.03.2021, como gestor ou fiscal do contrato.

Sobre o tema o DM nº 54.873/2014 estabelece que:

Art. 4º Constituem **atividades a serem exercidas pela unidade administrativa responsável pela gestão de contratos**:

[...]

VII – executar as diligências e providenciar a tramitação necessária que precedem a assinatura dos contratos, termos aditivos e de apostilamento, termos de rescisão contratual, **termos de recebimento contratual** e afins pela autoridade competente para, ao final, promover a publicidade desses atos;

Ademais, há de destacar que as designações formais ocorridas não estabeleceram a parcela do objeto contratual atribuída a cada um dos fiscais, infringindo, assim, o disposto no art. 7º do citado DM: “[...] A fiscalização do contrato poderá ser compartilhada, devendo ser definida, no ato que designar os respectivos fiscais, a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um.”.

Pelo exposto, verifica-se que parte do acompanhamento e da fiscalização do contrato ocorreu sem a devida designação dos responsáveis conforme previsto no art. 6º do DM nº 54.873/2014, além de que, quando da designação por fiscalização compartilhada, não foi estabelecida a parcela do objeto contratual atribuída a cada um dos fiscais previstos, em infringência ao art. 7º do referido Decreto.

3.10. Dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo

A Cláusula Décima – Do Recebimento do Objeto do Contrato dispõe sobre os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo (peça 3, fls. 5/6):

10.1. O objeto do contrato somente será recebido quando perfeitamente de acordo com as condições contratuais e demais documentos que fizerem parte do ajuste.

Apesar das pendências constatadas na Ata de Vistoria para Recebimento Provisório - AVRP (peça 3, fls. 58/71), o Termo de Recebimento Provisório foi lavrado em 08.07.2021 (peça 3, fls. 98/99):

II – considerando a Ata de Vistoria para Recebimento Provisório de Obra assinada em 29 de julho de 2021 – doc. SEI nº 050974447; considerando a Carta nº CC-141/21 de 28/08/2021, enviada pelo Consórcio Central, onde consta **relatório de atendimento parcial aos apontamentos da AVRP** e a solicitação de dilação do prazo de atendimento para resolução das demais pendências por mais 90 (noventa) dias – doc. SEI nº 051436015; e considerando ainda a informação da Gerência de Drenagem da SPObras concedendo **prazo adicional de 90 (noventa) dias** a contar de 25/08/2021 **para resolução das pendências** apontadas na AVRP – doc. SEI nº 051436468; **o objeto do contrato é provisoriamente recebido** nesta data; (grifos nossos).

Assim, o Recebimento Provisório contrariou o disposto na cláusula 10.1 do Contrato, visto que o objeto somente poderia ser recebido quando perfeitamente de acordo com as condições contratuais.

Já a cláusula 10.4 do Contrato (peça 3, fl. 6) estabelece que:

10.4. No decorrer do prazo de observação, estabelecido em 90 (noventa) dias corridos contados da lavratura do Termo de Recebimento Provisório, a Administração Municipal providenciará a designação de Comissão de Recebimento ou de outro responsável, para lavrar Termo de Vistoria e, verificada a adequação do objeto aos termos contratuais e decorrido o referido prazo, lavrar Termo de Recebimento Definitivo, mediante a apresentação, pela CONTRATADA, da Certidão Negativa de Débito, referente à matrícula da obra junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. (grifos nossos e no original).

Ocorre que, decorrido mais de 1 ano e meio do Recebimento Provisório, não consta dos autos o processo de formalização do Termo de Recebimento Definitivo do Contrato. Ademais, não existem informações no processo acerca da regularização de todas as pendências constatadas na AVRP.

Cabe destacar ainda que, até a data de 08.05.2023, o último documento anexado ao processo é o doc. SEI nº 057306957 datado de 11.01.2022, em que a Gerência Financeira informa:

Informamos que pelos nossos controles ainda há duas pendências de pagamento de despesas de exercício anterior relativas às medições 15A - Complementar (DEA reconhecido em 25/09/19, doc SEI 052995633) e 15B - Complementar (DEA reconhecido em 29/08/19, doc SEI 052995829), conforme planilha juntada ao presente processo, documento SEI 057306883. (peça 3, fl. 100).

Ressalte-se, ainda, que não foi localizada no processo SEI a Certidão Negativa de Débitos mencionada no subcláusula 10.4 do Contrato, que foi solicitada pela Gerência de Execução Contratual:

Emitimos o Termo de Recebimento Provisório – TRP referente ao contrato nº 025/SMSO/2017 – Vale do Anhangabaú, o qual se encontra em assinatura. Em breve, pretendemos dar início à emissão do Termo de Recebimento Definitivo – TRD do contrato. Para tanto, conforme estabelece a cláusula contratual 10.4, **solicitamos o envio da Certidão Negativa de Débito, referente a matrícula da obra** (anexo) junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. (peça, 3, fl. 101, doc. SEI nº 051088217).

Assim, conclui-se que não consta do Processo SEI da contratação a formalização do Termo de Recebimento Definitivo do Contrato, além de que não constam informações da regularização de todas as pendências apontadas na AVRP, como também a apresentação da CND exigida, contrariando o disposto nas cláusulas 10.1 e 10.4 do Contrato.

3.11. Dos achados do Acompanhamento de Execução Contratual no e-TCM nº 014210/2019

A presente análise contou com a determinação de que os apontamentos constantes do Acompanhamento de Execução Contratual (e-TCM nº 014210/2019) fossem analisados. O referido acompanhamento resultou em apontamentos que não foram superados até o presente momento processual, conforme a seguir:

- 4.1.** Foram feitas alterações nos parâmetros do projeto arquitetônico e na execução da terraplanagem sem as justificativas técnicas, resultando acréscimo de R\$ 5.711.973,74 aos custos dos serviços (subitem **3.3.1**).
- 4.2.** Na Medição nº 22, dois itens de serviço, referentes às CPUs 180 e 181, foram incluídos irregularmente por estarem em desacordo com o determinado no Edital, resultando no pagamento de R\$ 3.470.180,78 por serviços não executados conforme previsto nos critérios de medição (subitem **3.4.6**).
- 4.3.** Na Medição nº 24, os volumes lançados para o pagamento do transporte de terra para o “bota fora” não foram demonstrados de acordo com os critérios de medição, calculados no corte, observando as cotas de projeto, resultando em uma diferença de R\$ 645.009,75 medida a maior, em desfavor do Erário (subitem **3.4.7**).
- 4.4.** Na Medição nº 26, foram pagos, sem o atendimento aos critérios de medição referentes às CPUs 180 e 181, R\$ 393.889,20, totalizando, até esta medição, R\$ 4.455.989,92 de pagamentos irregulares por serviços não executados, conforme previsto nos critérios de medição (subitem **3.4.8**).
- 4.5.** Ficou demonstrada uma diferença de R\$ 1.384.422,14 em desfavor ao Erário, entre o valor dos serviços subcontratados calculados com taxa de administração de 12,52% e os medidos e pagos com BDI cheio (24,23%), como se serviços realizados pelo próprio Contratado (subitem **3.5**). (e-TCM nº 014210/2019, peça 23, fls. 09/10, grifos no original).

Na peça 120, fl. 15, do e-TCM nº 014210/2019 a conclusão **4.3** foi alterada após análise da manifestação para “[...] considerar que, na Medição nº 24, houve a medição antecipada da diferença apurada inicialmente no Relatório, no valor de R\$ 645.009,75.”.

Considerando que a execução contratual contou com a análise até a Medição nº 26, será verificada a existência de alguma alteração ocorrida no contrato e nas medições subsequentes que tenha algum impacto nos apontamentos apresentados.

3.11.1. Da conclusão 4.1 do Acompanhamento de Execução Contratual

Em resumo, foi apresentado às fls. 4/5 do e-TCM nº 14210/2019 que as alterações nos parâmetros do projeto e posterior alteração da planilha de orçamentária referente aos serviços de terraplanagem acarretou em um acréscimo de R\$ 5.711.973,74, sem a apresentação de justificativas técnicas.

Na época, constatou-se que os materiais (solo) retirados nas escavações não superficiais eram de excelente qualidade, pois eram, em sua grande parte, materiais de aterros controlados, não sendo materiais originais do local. Ademais, durante o acompanhamento na obra, não havia qualquer indicativo de que os materiais escavados seriam totalmente descartados. Assim, a substituição de solo não estava justificada.

Foi destacado também que os projetos apontavam volumes de corte de 18.838,74 m³ e de aterro de 5.463,75 m³, com um saldo de 13.374,99 m³. No Termo de Aditamento nº 06, foram alteradas as cotas finais do projeto, com o aumento de até 1,00 metro no eixo dos perfis, o que resultou nos volumes de corte de 522,30 m³ e aterro de 24.162,50 m³, alcançando um volume de empréstimo de 23.640,20 m³. Da mesma forma, não constou dos autos qualquer justificativa tecnicamente fundamentada para a alteração das cotas finais do projeto.

As irregularidades foram objeto de análise em 2 oportunidades por esta Coordenadoria, nas Manifestações de peças 72 e 120 do e-TCM 14210/2019, em que foi mantido o apontamento.

Por outro lado, constatou-se que após o aditamento ocorrido no TA 06, ocorreram novas alterações na planilha orçamentária por meio dos TAs nº 08 e 11, que não foram objeto de análise quando do acompanhamento. Os serviços analisados no presente apontamento foram objeto de alterações conforme **Quadro 07** a seguir:

Quadro 05 – Aditamento dos serviços analisados no e-TCM nº 14210/2019

ITEM			CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	ADITAMENTO TA 06		ADITAMENTO TA 08		ADITAMENTO TA 11		SALDO DO ADITAMENTO	
					QUANT.	PREÇO TOTAL(R\$)	QUANT.	PREÇO TOTAL(R\$)	QUANT.	PREÇO TOTAL(R\$)	QUANT.	PREÇO TOTAL(R\$)
1.			SERVIÇOS PRELIMINARES									
1.1			CORTE									
	07-01-02	ESCAVAÇÃO E CARGA MECANIZADA EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, EM CAMPO ABERTO			-	-	-	-	2.369,28	17.864,37	2.369,28	17.864,37
1.2			ATERRO									
2	04-31-00	FORNECIMENTO DE TERRA, INCL. ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSP. ATÉ A DIST. MÉDIA DE 1,0KM [...]			15.962,94	260.515,18	- 6.960,23	- 113.590,95	- 1.721,55	- 28.095,70	7.281,16	118.828,53
3	01-03-10	TRANSPORTE DE TERRA POR CAMINHÃO BASCULANTE, A PARTIR DE 1 KM			129.772,67	210.231,73	-104.403,45	- 169.133,58	- 25.823,25	- 41.833,67	- 454,03	- 735,52
4	74034/1	ESPALHAMENTO DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRA COM 153HP			8.940,82	12.874,78	- 1.575,00	- 2.268,00	- 5.213,86	- 7.507,96	2.151,96	3.098,82
5	04-32-00	COMPACTAÇÃO DE TERRA, MEDIDA NO ATERRO			8.940,82	38.981,98	- 1.575,00	- 6.867,00	- 5.213,86	- 22.732,43	2.151,96	9.382,55
6	02-06-01	ENSAIOS DE LABORATÓRIO - UMIDADE NATURAL			387,00	7.414,92			- 387,00	- 7.414,92	-	-
7	02-06-02	ENSAIOS DE LABORATÓRIO - LIMITE DE LIQUIDEZ			10,00	648,20			- 10,00	- 648,20	-	-
8	02-06-03	ENSAIOS DE LABORATÓRIO - PLASTICIDADE			10,00	526,20			- 10,00	- 526,20	-	-
9	02-06-04	ENSAIOS DE LABORATÓRIO - COMPACTAÇÃO			387,00	72.937,89			- 387,00	- 72.937,89	-	-
10	02-06-05	ENSAIOS DE LABORATÓRIO - CBR MOLDADO			10,00	1.806,30			- 10,00	- 1.806,30	-	-
11	VALE-049	FORNECIMENTO, LANÇAMENTO, E ADENSAMENTO DE AREIA PARA ATERRO HIDRÁULICO DE VALA			-	-	4.117,52	912.854,18	- 23,23	- 4.928,39	4.094,29	907.925,79
1.3			TRANSPORTE PARA BOTA-FORA									
12	04-15-00	CARGA E REMOÇÃO DE TERRA ATÉ A DIST. MÉDIA DE 1,0KM			7.093,18	62.207,19	- 1.534,90	- 13.461,07	- 1.721,55	- 15.098,00	3.836,73	33.648,12
13	01-03-10	TRANSPORTE DE TERRA POR CAMINHÃO BASCULANTE, A PARTIR DE 1 KM			436.222,53	706.680,50	-	-	-206.578,13	- 334.656,57	229.644,40	372.023,93
14	CPU-502	DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CLASSE IIB - INERTES EM ATERRO SANITÁRIO			7.982,35	247.053,73	-	-	-	-	7.982,35	247.053,73
15	CPU-504	DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CLASSE IIA - NÃO INERTES EM ATERRO SANITÁRIO			-	-	- 890,07	- 89.220,61	-	-	- 890,07	- 89.220,61
SUBTOTAL DE TERRAPLANAGEM					1.621.878,60		518.312,97		- 520.321,86		1.619.869,71	
3			GALERIA/CALHAS TÉCNICA/BANCO DE DUTOS									
3.1			ESCAVAÇÃO PARA IMP. DE CALHAS E GALERIAS									
92	04-04-00	ESCAVAÇÃO MECÂNICA PARA FUNDAÇÕES E VALAS COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL À 4,0M			25.333,58	204.948,66	- 7.355,52	- 59.506,16	-	-	17.978,06	145.442,50
93	01-04-80	REATERRO DE VALAS, INCLUSIVE COMPACTAÇÃO			17.845,53	200.940,67	- 9.618,63	- 108.305,77	- 1.839,98	- 20.718,18	6.386,92	71.916,72
94	04-15-00	CARGA E REMOÇÃO DE TERRA ATÉ A DIST. MÉDIA DE 1,0 KM			23.753,63	208.319,34	- 7.355,52	- 64.507,92	-	-	16.398,11	143.811,42
95	01-03-10	TRANSPORTE DE TERRA POR CAMINHÃO BASCULANTE, A PARTIR DE 1KM			1.502.156,15	2.433.492,96	-701.408,45	-1.136.281,69	- 60.836,38	- 98.554,94	739.911,32	1.198.656,33
96	CPU-502	DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CLASSE IIB - INERTES EM ATERRO SANITÁRIO			33.679,92	1.042.393,52	- 9.562,18	- 295.949,47	-	-	24.117,74	746.444,05
97	CPU-504	DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CLASSE IIA - NÃO INERTES EM ATERRO SANITÁRIO			-	-	- 700,05	- 70.173,01	-	-	- 700,05	- 70.173,01
SUBTOTAL DE ESCAVAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE CALHAS E					4.090.095,15		-1.734.724,02		- 119.273,12		2.236.098,01	
TOTAL GERAL DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM					5.711.973,75		-1.216.411,05		- 639.594,98		3.855.967,72	

Fonte: Planilha de aditamento dos TAs 06, 08 e 11.

Assim, dos serviços incluídos no Termo de Aditamento nº 06 cujo montante total foi de R\$ 5.711.973,74, após as alterações posteriores, permaneceu um montante injustificado no valor total de R\$ 3.855.967,72.

Dos serviços analisados, na última medição restou um saldo a medir para os itens 3, 12, 95 e 97 no total de R\$ 80.500,67³. Partindo do pressuposto que os serviços inicialmente previstos para essas atividades foram medidos em sua totalidade, o montante de acréscimos injustificado foi medido no total de R\$ 3.775.467,05, acarretando em superfaturamento.

³ Item 3 – saldo de R\$ 79.517,46, Item 12 – saldo de R\$ 3,94, Item 95 – saldo de R\$ 0,01 e Item 97 – saldo de R\$ 979,26

Por outro lado, apesar das supressões ocorridas nos Termos de Aditamento nº 08 e 11 relacionadas aos serviços em análise, outros serviços foram incluídos na planilha orçamentária, de forma que o valor global do contrato permaneceu inalterado em R\$ 93.892.194,54.

Assim, as alterações nos parâmetros do projeto e posterior alteração da planilha de orçamentária referente aos serviços de terraplanagem acarretou em um superfaturamento de R\$ 3.775.467,05.

3.11.2. Da conclusão 4.2 do Acompanhamento de Execução Contratual

Em suma, foi apresentado no Relatório de Acompanhamento de Execução do e-TCM 014210/2019 que os itens referentes às CPUs 180 e 181 "F4213326 – Jato tipo neve [...]" e "F4214327 – Jato tipo lança especial [...]" foram medidos na Medição nº 22 no total de R\$ 3.470.180,78, em desacordo com o critério de medição previsto em Edital.

O achado foi objeto de análise nas Manifestações de peças 72 e 120 do e-TCM 014210/2019 em a Auditoria manteve o apontamento pela ocorrência de antecipação de pagamento, haja vista que o serviço só poderia ser medido quando completamente instalado e em funcionamento:

O serviço será pago por un (unidade) de jato tipo neve **completo instalado**. O custo unitário remunera o fornecimento, instalação, transporte de todos materiais e equipamentos dos jatos tipo neve, quadros elétricos, todos os equipamentos de informática, software, parametrização musical conforme especificação, as conexões e demais materiais necessários para sua **instalação e funcionamento completo, inclusive comissionamento e operação assistida**. (grifos nossos).

Em análise aos processos de pagamentos, verificou-se novas antecipações de pagamento dos serviços nas Medições 23 (doc. SEI nº 027077285, R\$ 591.919,91), 26 (doc. SEI nº 029294239, R\$ 393.889,20), 27 (doc. SEI nº 030370899, R\$ 620.620,22) e 30 (doc. SEI nº 034963898, R\$ 673.091,57), até a medição do saldo restante na Medição 31 (doc. SEI nº 036816165, R\$ 532.562,06). O valor total medido para os itens foi de R\$ 6.282.263,80.

Conforme se verifica no Processo SEI nº 7910.2020/0000936-4 que trata da Medição 31, o serviço só foi concluído no período de 01.10.20 a 30.11.20, conforme se verifica no Relatório Fotográfico anexado ao referido processo (doc. SEI nº 036816301, fls. 268/270).

Assim, segue ratificado o apontamento sobre o pagamento dos serviços referentes às CPUs 180 e 181 "F4213326 – Jato tipo neve [...]" e "F4214327 – Jato tipo lança especial [...]", visto que só deveria ter ocorrido na Medição nº 31, quando completamente finalizados, de forma que os pagamentos realizados nas medições anteriores configuraram como antecipação de pagamento.

3.11.3. Da conclusão 4.3 do Acompanhamento de Execução Contratual

Foi constatado no acompanhamento que na memória de cálculo da Medição nº 24, a quantidade acumulada apresentada para os itens 4 e 5, referente à terraplanagem, é de 5.456,12 m³. Porém, na planilha da medição a quantidade acumulada é de 8.483,87 m³, ou seja, foi medida uma quantidade superior de 3.027,75 m³, resultando em uma diferença de R\$ 645.009,75, em desfavor do Erário

O achado foi objeto de análise em 2 manifestações, em que na última foi concluído que (peça 120 do e-TCM 014210/2019, fls. 157/158):

Os esclarecimentos apresentados pela Contratada, admitindo que houve a medição em desacordo com o critério de medição, com a posterior correção na Medição nº 31, conforme efetivamente constatado nos anexos da defesa, fls. 68, 69 e 77 da peça 93 e fls. 9/20 da peça 95, corrigem a quantidade total acumulada dos serviços medidos, de acordo com o critério de medição.

No entanto, isso nos leva a outra constatação, de que a diferença apurada no Relatório de Acompanhamento foi um pagamento antecipado na Medição nº 24, haja vista que as quantidades medidas superiores às efetivamente executadas nesta medição foram estornadas em momento posterior, na Medição nº 31.

Portanto, reforma-se o apontamento para considerar que houve a medição antecipada da diferença apurada no Relatório de Acompanhamento, no valor de R\$ 645.009,75.

Considerando que não ocorreu nova medição dos itens de transporte de terra até a última medição do contrato - nº 32, não existem novas informações a serem consideradas, de forma o apontamento da execução contratual resta ratificado no sentido de que ocorreu a medição antecipada da diferença apurada no Relatório de Acompanhamento, no valor de R\$ 645.009,75.

3.11.4. Da conclusão 4.4 do Acompanhamento de Execução Contratual

O apontamento se refere aos mesmos itens apontados na conclusão 4.2 do Relatório de Acompanhamento de Execução do e-TCM 014210/2019: "F4213326 – Jato tipo neve [...]" e "F4214327 – Jato tipo lança especial [...]" medidos na Medição nº 26 no total de R\$ 393.889,20, em desacordo com o critério de medição previsto em Edital, acarretando em antecipação de pagamento.

De maneira semelhante, o achado foi objeto de análise nas Manifestações de peças 72 e 120 do e-TCM 014210/2019 em a Auditoria manteve o apontamento.

Conforme já apresentado, verificou-se antecipações de pagamento dos serviços nas Medições 23, 26, 27 e 30, até a ocorrência da medição do saldo restante na Medição 31, quando o serviço foi concluído.

Assim, o apontamento da execução contratual referente à medição antecipada dos serviços "F4213326 – Jato tipo neve [...]" e "F4214327 – Jato tipo lança especial [...]", segue ratificado, visto que o pagamento só deveria ter ocorrido na Medição nº 31, quando completamente finalizados.

3.11.5. Da conclusão 4.5 do Acompanhamento de Execução Contratual

No relatório de acompanhamento foi apontado que diversos serviços subcontratados constaram da planilha orçamentária com a aplicação de BDI cheio de 24,23%, como se executados diretamente pela Contratada, acarretando em um sobrepreço de R\$ 1.384.422,14, considerando os quantitativos contratuais até o Termo de Aditamento nº 06.

O achado também foi objeto de análise por 2 oportunidades nas manifestações de peças 72 e 120 do e-TCM 014210/2019, em que o apontamento foi mantido.

Nesta oportunidade, após análise da última medição do contrato, verificou-se a alteração do valor dos serviços considerados na execução contratual, em virtude dos acréscimos e supressões ocorridas nos quantitativos dos serviços realizados por meio dos TAs 08 e 11.

Seguindo a mesma linha de análise e considerando os mesmos tipos de serviços como subcontratados, elaborou-se o **Anexo II**, com o valor final com aplicação de BDI irregular.

Conforme se verifica no **Anexo II**, a aplicação de BDI de 24,23% ao invés da taxa de administração de 12,52% nos itens referentes aos serviços subcontratados acarretou em sobrepreço e superfaturamento no valor total de R\$ 1.408.539,44.

3.12. Dos achados da Inspeção do e-TCM nº 09923/2021

Também foi determinado que a Inspeção realizada no e-TCM nº 09923/2021, fosse considerada na presente análise. A seguir, as conclusões alcançadas no Relatório de Inspeção:

4.1. O Consórcio elaborou projetos novos no valor de R\$ 1.058.623,76, Po, c/ BDI, ocasionando um superfaturamento a Po de R\$ 1.426.794,67 e, também, de R\$ 91.959,47 referente aos valores pagos à título de reajuste (subitem **3.3.3.** e respostas dos quesitos 1 e 2 no subitem **3.4.**).

4.2. O pagamento por prancha de projeto é inadequado e estimula a Contratada a dividir projetos em um número excessivo de pranchas, bem como a repetir o conteúdo, a fim de aumentar a quantidade de projetos medida (subitem **3.3.** e resposta do quesito 5 no subitem **3.4.**).

4.3. Não houve correlação entre as pranchas medidas pela SIURB e as pranchas apresentadas pelo Consórcio. Ademais, os processos de pagamentos estão incompletos e mal instruídos com relação aos projetos (subitens **3.3.1.** e **3.3.2.** e resposta do quesito 5 no subitem 3.4.)

4.4. Não houve justificativa técnica da SPObras para ter incluído projetos na licitação (subitem **3.1.** e resposta do quesito 4 no subitem **3.4.**).

Por último, em resposta ao terceiro quesito formulado pelo Exmo. Conselheiro Relator, o valor medido e pago ao Consórcio relativo a projetos totaliza o montante de R\$ 2.645.608,32 (c/ BDI), sendo R\$ 2.485.418,43 a Po e R\$ 160.189,89 a título de reajuste (subitem **3.2.** e resposta do quesito 3 no subitem **3.4.**). (e-TCM nº 09923/2021, peça 26, fls. 12/13, grifos no original).

Após a emissão do Relatório de Inspeção, os achados foram objeto de análise na Manifestação de peça 86 do e-TCM nº 09923/2021, cuja a conclusão foi pela manutenção de todos os achados.

Há de destacar que a análise constante da respectiva inspeção já havia considerado os valores medidos para os serviços após a emissão da última medição do contrato (Medição nº 32), de forma que não existem alteração de valores entre Inspeção e a presente análise.

Assim, os apontamentos referentes à Inspeção seguem ratificados, destacando-se que ocorreu um superfaturamento dos serviços de elaboração de projetos executivos no valor de R\$ 1.426.794,67 (Po) e de R\$ 91.959,47 (reajuste).

3.14. Responsáveis

- Vitor Levy Castex Aly (Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras à época).
- Luiz Ricardo Santoro (Secretário Adjunto à época)
- Marcos Monteiro (Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras em exercício).
- Adriana Siano Boggio Biazzi (Secretária Adjunto em exercício)

4. CONCLUSÃO

De acordo com os exames documentais realizados com a Execução Contábil/Financeira do Termo de Contrato nº 025/SMSO/17, conclui-se pela constatação das seguintes irregularidades e/ou impropriedades:

4.1. Pagamentos realizados fora do prazo estipulado contratualmente, vai de encontro a subcláusula 8.2 do contrato que define que o “[...] pagamento será efetuado [...] a 30 (trinta) dias corridos, contados da data final do adimplemento de cada parcela, observadas as disposições da Portaria SF 045/94” (subitem **3.3**).

4.2. As Notas de Empenho emitidas no início de cada ano não foram suficientes para cobrir todas as despesas contratuais previstas para os respectivos exercícios. A Origem adotou um procedimento de emissão de Nota de Empenho durante o exercício, em infringência ao disposto nos arts. 2º e 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87 (subitem **3.4**).

4.3. Haja vista o ateste da fiscalização dos serviços executados sem cobertura contratual, cabe à SIURB a apuração da responsabilidade administrativa dos envolvidos na contratação verbal que acarretou em um valor requerido de R\$4.830.986,01, correspondente a R\$2.905.426,33 (P0) e R\$1.925.559,68 (Reajuste) (subitem **3.5**).

4.4. Considerando que o valor contratado foi de R\$ 93.892.194,54 (P0), caso o valor referente à indenização de serviços não incluídos na planilha orçamentária seja medido e pago, será necessária a formalização de novo aditivo para acomodação dos serviços não previstos, ultrapassando o valor contratual em R\$ 2.613.812,21 (2,78% do valor contratual a P0) (subitem **3.6**).

4.5. Considerando que a Nota de Liquidação e o pagamento da Medição nº 32 foi emitida em 06.04.2021, o pagamento da respectiva medição ocorreu sem a devida regularização da situação da empresa FBS, haja vista que não existem evidências da apresentação da CND ao processo. (subitem **3.7**).

4.6. O Despacho Autorizatório utilizado para a suspensão contratual infringiu os ditames estabelecidos pela LF nº 8.666/93, haja vista que não foi definido o dispositivo legal, além de que, não foram apresentados justificativas para a sua suspensão por 120 dias, haja vista que restavam apenas 9 dias para encerramento do prazo contratual (subitem **3.8**).

4.7. Parte do acompanhamento e da fiscalização do contrato ocorreu sem a devida designação dos responsáveis conforme previsto no art. 6º do DM nº 54.873/2014, além de que, quando da designação por fiscalização compartilhada, não foi estabelecida a parcela do objeto contratual atribuída a cada um dos fiscais previstos, em infringência ao art. 7º do referido Decreto (subitem **3.9**).

4.8. O Recebimento Provisório contrariou o disposto na cláusula 10.1 do Contrato, visto que o objeto somente poderia ser recebido quando perfeitamente de acordo com as condições contratuais. (subitem **3.10**).

4.9. Não consta do Processo SEI da contratação a formalização do Termo de Recebimento Definitivo do Contrato, além de que não constam informações da regularização de todas as pendências apontadas na AVRPA, como também a apresentação da CND exigida, contrariando o disposto nas cláusulas 10.1 e 10.4 do Contrato (subitem **3.10**).

4.10. As alterações nos parâmetros do projeto e posterior alteração da planilha de orçamentária referente aos serviços de terraplanagem acarretou em um superfaturamento de R\$ 3.775.467,05 (subitem **3.11.1**).

4.11. Segue ratificado o apontamento sobre o pagamento dos serviços referentes às CPUs 180 e 181 "F4213326 – Jato tipo neve [...]" e "F4214327 – Jato tipo lança especial [...]", visto que só deveria ter ocorrido na Medição nº 31, quando completamente finalizados, de forma que os pagamentos realizados nas medições anteriores configuraram como antecipação de pagamento. (subitem **3.11.2**)

4.12. Considerando que não ocorreu nova medição dos itens de transporte de terra até a última medição do contrato - nº 32, não existem novas informações a serem consideradas, de forma o apontamento da execução contratual resta ratificado no sentido de que ocorreu a medição antecipada da diferença apurada no Relatório de Acompanhamento, no valor de R\$ 645.009,75. (subitem **3.11.3**).

4.13. O apontamento da execução contratual referente à medição antecipada dos serviços "F4213326 – Jato tipo neve [...]" e "F4214327 – Jato tipo lança especial [...]", segue ratificado, visto que o pagamento só deveria ter ocorrido na Medição nº 31, quando completamente finalizados. (subitem **3.11.4**).

4.14. A aplicação de BDI de 24,23% ao invés da taxa de administração de 12,52% nos itens referentes aos serviços subcontratados acarretou em sobrepreço e superfaturamento no valor total de R\$ 1.408.539,44 (subitem **3.11.5**).

4.15. Os apontamentos referentes à Inspeção seguem ratificados, destacando-se que ocorreu um superfaturamento dos serviços de elaboração de projetos executivos no valor de R\$ 1.426.794,67 (Po) e de R\$ 91.959,47 (reajuste) (subitem **3.12**).

Em 31.05.2023.

ANDRÉ V. VILANOVA
Auditor de Controle Externo

De acordo, em

RODRIGO MACHADO SILVA
Supervisor de Controle Externo 14